MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.122 - SP (2019/0100019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	SABRINA DE FATIMA SANTOS QUEIROZ
IMPETRANTE	:	THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA DE FATIMA SANTOS QUEIROZ e THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Consta dos autos que os impetrantes são legítimos proprietários dos veículos apreendidos nos autos do pedido de medida cautelar de busca e apreensão (processo n. 1535136-40.2015.8.26.0576), visando apurar crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Ação Penal n. 1046108-69.2015.8.26.0576).

A Ação Penal foi julgada parcialmente procedente para condenar Adenir de Celles Ferreira, marido da impetrante, como incurso nos arts. 33, caput e 35 da Lei n. 11.343/06.

A defesa promoveu reiterados pedidos de restituição dos bens, arguindo que não eram partes na ação penal, bem como porque não havia sido expressamente decretada a perda dos veículos na referida ação penal. O Juízo Criminal indeferiu os pedidos ao argumento de que havia sido interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, podendo ser modificada a decisão, devendo os bens serem mantidos apreendidos por prazo indeterminado.

Fora interposta apelação pela defesa de Adenir, resultando na anulação da sentença, no entanto, permanecendo os bens apreendidos sem previsão de término dos procedimentos, sem qualquer deliberação a respeito.

Daí o presente feito, no qual alegam que a ação penal se encontra em trâmite no Tribunal de Justiça, aguardando publicação dos embargos de declaração opostos por Adenir, em que se argui ser injusto que se aguarde o trânsito em julgado de processo do qual não são parte, sem a posse dos seus bens. Apontam direito líquido e

certo de que devem ser restituídos de seu direito de propriedade.

Requerem, assim, em liminar, a suspensão do ato coator por ocasião da sentença para determinar a liberação e entrega dos veículos, ainda que como fiéis depositários e, no mérito, a restituição dos veículos objetos da impetração aos proprietários.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que a competência desta Corte Superior, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.

O presente feito fora ajuizado contra decisão de Juiz de Direito e, dessa forma, verifica-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da impetração, matéria inclusive objeto da Súmula n. 41 desta Corte, *in verbis*:

> *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".*

Ainda nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A competência desta Corte, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.*
>
> *2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, imperiosa a incidência do Enunciado n. 41 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no MS 23.632/SP, por mim relatado, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2018).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *mandamus*.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator